



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo: **1001819-49.2022.8.26.0659**
 Controle: **Ordem nº 2022/001012**
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte -
 Requerente: **Florearte Vinhedo Eventos Ltda - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Érica Midori Sanada**

Vistos.

Ciência aos interessados acerca do V. Acórdão de fls. 2551/2557 que em sede de apelação acolheu o pedido de gratuidade da requerente e deu provimento ao recurso de apelação interposto para anular a sentença proferida às fls. 116/117 e determinar o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, passo à análise do pedido inicial com a observância do Eg. Tribunal *ad quem*.

Trata-se de pedido de autofalência distribuído por **FLOREARTE VINHEDO EVENTOS LTDA (ME)**, CNPJ sob nº 22.158.363/0001-92.

Em síntese, alega a requerente que atua no mercado de eventos em Vinhedo e região, sobretudo na realização de festas de casamentos, aniversários e demais confraternizações, prestando serviços para diversas pessoas.

Aduz que foi severamente atingida pelo crise de COVID-19 que afetou o Brasil e o restante do mundo nos últimos anos; que com a pandemia adveio a paralisação das festas, confraternizações, etc.; que foram tais eventos por muito tempo, proibidos de serem realizados pela legislação estadual e municipal, atingindo a atividade empresarial da requerente; que por este incidente, muitos eventos foram cancelados pelos clientes; que se viu na necessidade de restituir valores de sinal e parcelas que já tinham sido antecipadas em contratos; que em decorrência da longa paralisação viu-se obrigada a honrar com seus custos operacionais como aluguel, água, luz, internet, folha de pagamento, bancos, contabilidade, etc., fato que contaminou sua saúde financeira; que com a retomada das atividades pós pandemia, reiniciou sua operação reagendando os eventos que ficaram suspensos, porém, com o caixa

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

deficitário, deparou-se com o absurdo aumento de preços dos produtos e serviços havido no período; que buscou renegociar contratos antigos, tentando o reequilíbrio econômico-financeiro da relação, mas nem sempre obteve êxito junto aos clientes, tampouco junto aos fornecedores para obter redução nos custos.

Assevera ainda que, não bastasse, foi atingida pelo inesperado pedido de retirada da uma das sócias (Sara Regina Francelino de Alencar), cuja atitude conclui ter-se dado por se antever o quadro da empresa que se desenhava à frente. Alega que a sócia retirante traçou verdadeiro "boicote" ao negócio da qual fazia parte, ao abrir, em seu nome, nova sociedade, para atuar no mesmo segmento da requerente (Studio Thecor Flores Treinamento Ltda), e antes mesmo da conclusão da apuração dos haveres sociais, já estava "operando" no mercado e no mesmo seguimento de atividade, angariando funcionários da própria requerente que atuavam na área de vendas da empresa, os quais começaram passaram a vender contratos de eventos para a nova empresa da sócia retirante, o que trouxe ainda maiores prejuízos, sem mencionar outros comportamentos por parte da sócia retirante que alega ter trazido outros prejuízos.

Informa não ser economicamente viável sua manutenção no mercado, uma vez que não possui condições de se reerguer.

Requer, portanto, o reconhecimento do estado de insolvência, nos termos do disposto no caput do art. 105 da Lei 11.101/2005. Requer ainda, que seja instaurado incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Studio Thecor Flores Treinamento Ltda e também da sócia Sara Regina Francelina de Alencar, por alegar tentar, esta última, eximir-se das responsabilidades ao tentar retirar-se da sociedade deixando para trás a situação de insolvência, constituindo nova empresa e iniciando-se atividade paralela.

Com a inicial juntou documentos às fls. 20/91.

Manifestação do Ministério Público às fls. 97/99.

Decisão deste juízo determinando a remessa dos autos a uma das Varas Regionais Empresariais da Comarca de Campinas/SP (fls. 100/102).

Decisão de fl. 112 fundamentando o motivo da devolução dos autos em razão da não efetiva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

instalação das Varas Especializadas elencadas na Resolução fundamentada, o que veio ocorrer somente em fase futura.

Sentença terminativa de extinção sem resolução do mérito desconstituída pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 116/117 e 2551/2557).

É o essencial Relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico encontrarem presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, sobretudo, diante dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 20/21 e 29/91), com fundamento no disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005.

A requerente confessa a situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Nestes termos, **DECRETO HOJE, a FALÊNCIA de FLOREARTE VINHEDO EVENTOS LTDA ME**, CNPJ sob nº 22.158.363/0001-92, sediada na Rua João Ferracini, 1291, bairro Vila Cascais - Vinhedo(SP), representada pela sócia ANA CAROLINA GEROLA MENEGASSI, CPF nº 392.748.678-75, conforme Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 20/21, **observada a exclusão da sócia Sara Regina Francelino de Alencar da sociedade que ocorreu** antes mesmo da distribuição deste pedido de autofalência (fls. 898/899, 909/913 e 1191/1198 dos autos nº 1000775-92.2022.8.26.0659).

Atente(m)-se o(s) sócio(s) e administrador(es), que, a partir da presente sentença, estes se encontram submetido ao regime de responsabilidades do art. 104 da lei nº 11.101/05, observando-se que qualquer descumprimento dos deveres ali indicados poderá os sujeitar às sanções criminais cabíveis, incluído o crime de desobediência.

Determino também:

1) Nomeação, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **BRASIL TRUSTREE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob nº 20.139.548/0001-24, com **DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, República, São Paulo/SP, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como, autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. O Administrador Judicial deverá apresentar em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, § 3º da Lei de Falências.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição e/ou oneração de bens da falida;

4) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

- a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

5) Intimação do Ministério Público.

6) Intimação da representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, em dia, hora e local indicado por este

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

último, em prazo não superior a 15 dias da data desta decisão, sob pena de desobediência, publicandose, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

7) Oficie-se:

a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida. A pesquisa poderá ser realizada em valor a critério da Serventia, para que seja atingido todo o montante existente em favor daquela.

b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

9) Providencie a z. serventia a intimação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Vinhedo a respeito da existência desta aupalência, para conhecimento, sem prejuízo de o Administrador Judicial providenciar a comunicação a essas a respeito da existência desta aupalência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail. O Administrador Judicial deverá, ainda, informar a este juízo em 10 dias às Fazendas Públicas de outros Estados e/ou Municípios em que a falida eventualmente possua estabelecimento, ou outras entidades da administração pública indireta. Com essa informação, a z. Serventia deverá providenciar a intimação eletrônica das Fazendas Públicas por ventura informadas pelo Administrador Judicial, por e-mail, observado o quanto disposto no art. 99, § 3º, da Lei de Falências. Efetivada a intimação da Fazenda credora e a publicação do edital determinado no art. 99 da Lei de Falências, a z. Serventia deverá instaurar incidente específico de classificação de seu crédito. Com a instauração do incidente, deverá certificar o termo desta decisão e proceder à nova intimação eletrônica da referida Fazenda, no

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

mencionado incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no art. 99, §1º da Lei de Falências ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido;

10) o Administrador Judicial nomeado deverá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação, na formado artigo 22, III da Lei nº 11.101/05;

11) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos, em 10 dias, quais sejam:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes, e seu encerramento, observando-se o art. 121 da lei nº 11.101/05, ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Deverá proceder à anotação da falência no registro do devedor para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão, a data da decretação da falência ea inabilitação para atividade empresarial;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
vinhedo2@tjsp.jus.br

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações: Deverá encaminhar à DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VINHEDO/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

INDEFIRO, contudo, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerida pela autora na inicial, porquanto, muito embora seja possível permissível a instauração nesta fase, conforme preconiza o artigo 134, § 2º, do CPC, referido pedido não possui o condão de, propriamente, perseguir créditos, sobretudo porque a requerente/falida não é aqui, propriamente credora.

Ademais, da análise aos autos nº 1000775-92.2022.8.26.0659 que tramita perante a 3ª

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VINHEDO - FORO DE VINHEDO - 2ª VARA
 ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, Vinhedo - SP - CEP 13289-084
 vinhedo2@tjsp.jus.br

Vara local (Dissolução Parcial de Sociedade), observa-se que houve decisão, e, posteriormente, sentença terminativa reconhecendo que a sócia Sara Regina Francelino de Alencar cumpriu os requisitos do artigo 1.029 do Código Civil, tendo sido determinada sua exclusão do quadro social da empresa aqui requerente com efeitos a partir de 18/03/2022 com apuração de haveres com base na situação patrimonial da sociedade na data da resolução, portanto, antes da distribuição deste pedido de autofalência.

No mesmo sentido em relação à pessoa jurídica Studio Thecor Flores Treinamento Ltda, porquanto, pertencente à sócia retirante e, portanto, totalmente alheia à cerne do pedido destes autos, cabendo eventual prejuízo, seja em desfavor da sócia da autofalência (vigente), seja pela própria falida, ser perseguido em seara própria e com distribuição livre, aquela às suas expensas, esta, se o caso, na pessoa do administrador judicial.

A propósito, fl. 1198 dos autos nº 1000775-92.2022.8.26.0659:

Posto isso e o mais que dos autos consta, nos termos base no art. 487, inc. I, do CPC, julgo:

I) PROCEDENTES os pedidos contidos na ação principal, para reconhecer que a autora, Sara Regina Francelino da Alencar, cumpriu os requisitos do artigo 1.029 do Código Civil e, por consequência, determinar sua exclusão do quadro social da empresa Florearte Vinhedo Eventos LTDA, com efeitos a partir de 18/03/2022, determinando a apuração de haveres, com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, apurada por meio de balanço de determinação, especialmente levantado, atualizando-se até a data da resolução da sociedade, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma, sem divisão de clientela. Ainda, serão considerados os bens móveis que integram o patrimônio da empresa e seus respectivos valores, sendo certo que os haveres serão correspondentes à proporção de 50% para cada sócio; a liquidação, em cumprimento à sentença, implicará, em momento oportuno, indicação de técnico habilitado à realização de perícia contábil para determinar o valor devido a cada sócio. Ratifico a tutela de urgência concedida às fls. 796.

Portanto, determinada nos autos 1000775-92.2022.8.26.0659 a exclusão da sócia Sara Regina Francelino da Alencar do quadro societário da aqui autora antes mesmo da distribuição desta ação (fls. 898/913 daqueles), e pelos fundamentos acima mencionados, inexistem meios de atribuir os efeitos da falência aqui decretada àquela, tampouco à pessoa jurídica em que pretende despersonalizar.

P.I.C.

Vinhedo, 19 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA